ACÓRDÃO - AC00 - 1344/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2788/2016/001
PROTOCOLO	: 1898251
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS	: 1. ANA KARINA DE OLIVEIRA E. SILVA – AOB/MS Nº 17.793; 2. CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO – OAB/MS Nº 17.793; 3. DANIELA JIMOENEZ CANCE – OAB/MS Nº 14.053; 4. DIEGO FAIVÀ COLMAN – OAB/MS Nº 14.200 e OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZOABILIDADE DO PRAZO EXTRAPOLADO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – QUATRO DIAS DE ATRASO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e considerado o prazo extrapolado, no caso, apenas de quatro dias, o julgado merece a reforma para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Diretor-Presidente da SANESUL na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de **4 (quatro) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **inciso II** do **Acórdão AC01 205/2018**.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL), no período de 1/1/2017 a 24/1/2019, em face do inciso II do Acórdão AC01 205/2018, proferido nos autos do TC/2788/2016 (pç. 30, fls. 234-237), nos seguintes termos:

> **I - Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 45/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n.140/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa de pequeno porte Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente – Luiz Carlos da Rocha Lima, inscrito no CPF n.106.356.531-68, no valor correspondente a **4 (quatro) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada; (...)

Cumpre anotar que o Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas identificou que a SANESUL foi a titular do recurso de fls. 2-5, motivo pelo qual determinou a intimação do gestor, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, para regularização da relação jurídica referente ao polo ativo do mencionado apelo, já que a penalidade imposta foi direcionada tão somente a ele, possuindo caráter pessoal (pç. 3, fls. 7-8).

Devidamente intimado (pç. 4, fl. 9), o recorrente apresentou adequadamente suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, demonstrando seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário, sendo uma falha de natureza formal pelo fato de ter extrapolado o prazo regimental em apenas "dois dias úteis" (pç. 6, fls. 11-15).

Por sua vez, o Conselheiro-Presidente desta Corte, ao realizar novamente o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento

Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 20711/2019 (pç. 8, fl. 17).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois os argumentos apresentados não foram capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 11, fls. 20-22).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o inciso **II** do Acórdão AC01 205/2018, proferido no Processo TC/2788/2016, que declarou a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 45/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2015, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 4 (quatro) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, sobretudo pela razoabilidade do prazo extrapolado, neste caso, apenas quatro dias, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme declarado nos termos do inciso I do Acórdão AC01 205/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor-Presidente da SANESUL na época dos fatos, para **excluir a multa no valor equivalente ao de 4 (quatro) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC01 205/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm